



Boletim nº 266 – 20/10/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Extinção de processo sem resolução do mérito – Preliminar – Cargo comissionado – Exercício – Gratificação – Incorporação – Apostilamento – Eficiência e moralidade – Princípios - Modulação de efeitos - Violação

Câmaras Cíveis do TJMG

Tomada de contas especial - Devido processo legal - Citação - Contraditório - Ampla defesa - Fase interna - Mitigação

Impugnação ao Cumprimento de sentença - Acolhimento - Honorários sucumbenciais

Devedor de alimentos - Prisão civil - Suspensão - Pandemia - Covid-19

Veículo – Compra e venda – Contrato – Vício redibitório – Reparo do bem – Abatimento proporcional

Quantum – Arbitramento – Critério – Sucumbência - Honorários

Código de defesa do consumidor – Aplicação – juros remuneratórios – Abusividade – Capitalização de juros – Avaliação do bem – Cadastro - Tarifa

Câmaras Criminais do TJMG

Denúncia caluniosa - Consumação - Portaria - Instauração - Inquérito policial

Homicídio simples - Tentativa - Víctima atingida de raspão por disparo de arma de fogo - Fração de diminuição da pena - *Iter criminis* percorrido

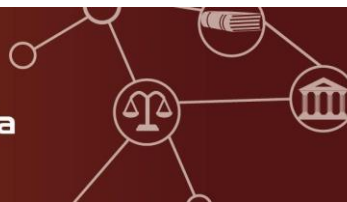
Furto qualificado – Procuradoria-Geral de Justiça – Preliminar – Individualização das penas – Ausência – Reconhecimento fotográfico – Art. 226 CPP – Participação de menor importância – Revelia do 3º apelante

Violência doméstica – Lesão corporal – Medidas protetivas – Descumprimento – Palavra da vítima – Prova testemunhal

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Competência de vara especializada da Justiça Estadual - ADI 3433/PA



Escolha de membros da diretoria de sociedade empresária estatal e extensão do sufrágio aos inativos - ADI 2296/RS

Serviços prestados por hospital particular e ressarcimento - RE 666094/DF (Tema 1033 RG)

Lacuna legal após alteração dos critérios para a concessão de progressão de regime - ARE 1327963/SP (Tema 1169 da RG)

Livre iniciativa, direito do consumidor e legislação estadual sobre prestação de serviços de internet - ADI 6893/ES

Covid-19: imunização de adolescentes por estados, municípios e DF - ADPF 756 TPI-oitava-Ref/DF a

Lei estadual: anistia administrativa e policiais civis, militares e bombeiros - ADI 4928/AL

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Energia elétrica - Empréstimo compulsório - Cessão de crédito - Necessidade de notificação do devedor - Art. 290 do Código Civil - Ação de cobrança pelo credor-cessionário - Citação - Requisito cumprido

Terceira Seção

Circunstância judicial desfavorável - Exclusão pelo Tribunal de origem - Recurso exclusivo da defesa - Redução proporcional da pena-base - Obrigatoriedade

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Extinção de processo sem resolução do mérito - Preliminar - Cargo comissionado - Exercício - Gratificação - Incorporação - Apostilamento - Eficiência e moralidade - Princípios - Modulação de efeitos - Violação

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Itamonte. Lei nº 1.453/2000. Preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito. Gratificação pelo exercício de cargo comissionado. Incorporação. Apostilamento. Princípios da eficiência e da moralidade. Violação. Modulação dos efeitos.

- A Emenda Constitucional nº 57, de 15/7/2003, que extinguiu o apostilamento no âmbito do Estado de Minas Gerais, não alcança a autonomia municipal para legislar sobre a matéria. A causa de pedir na ação direta de inconstitucionalidade é aberta, impondo-se o enfrentamento do mérito sob a ótica dos princípios



constitucionais que regem a Administração Pública.

- A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade.

- Cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para conferir efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir da conclusão do julgamento da ação direta de constitucionalidade, considerando a natureza alimentar das verbas instituídas pelas normas declaradas inconstitucionais e a presunção de boa-fé daqueles que as recebem.

V.p.v.: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 22 da Lei Municipal nº 1.453/2000, município de Itamonte. lei anterior. Revogação pela Emenda Constitucional Estadual nº 57, de 15/7/2003. Não conhecimento.

- Sobrevindo a Emenda Constitucional nº 57/2003, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os dispositivos de leis municipais editadas anteriormente e que com ela são conflitantes restam revogados. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade (TJMG - [Ação Direta Inconst 1.0000.20.461344-2/000](#), Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 22/9/2021, p. em 8/10/2021).

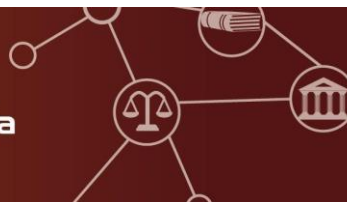
Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Dever de prestar contas - Tomada de contas especial

Tomada de contas especial - Devido processo legal - Citação - Contraditório - Ampla defesa - Fase interna - Mitigação

Ementa: Apelação cível. Declaratória de ato administrativo. Recursos públicos. Tomada de contas especial. Dever. Fase interna. Devido processo legal. Contraditório. Ampla defesa. Mitigação.

- O beneficiário de recursos públicos, oriundos do Estado de Minas Gerais ou dos Municípios Mineiros, tem que prestar contas da destinação da verba pública, conforme estabelecido em convênio ou projetos, à autoridade administrativa competente, pois, do contrário, a autoridade administrativa instaurará o procedimento de tomada de contas, sendo que, em ambos os casos, as contas



serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

- A tomada de contas especial possui duas fases: 1ª fase) na chamada "fase interna" são tomadas medidas prévias, precedentes à instauração do procedimento de tomada de contas especial; 2ª fase) na "fase externa" será feita a apuração do uso da verba pública, quanto ao gasto efetivo ao fim a que se destinou.

- O Supremo Tribunal Federal mitiga a garantia da ampla defesa na "fase interna" da tomada de contas especial, porque se trata de procedimento inicial de caráter investigatório, em que a Administração verifica a legalidade de atos ou a existência de danos ao erário, quanto à utilização de verba pública, e porque inexistente processo que julga irregularidades ou responsabilidade de agentes (MS 32.540, T1, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 25/4/2016).

- O STF reputa válida, na fase interna, a citação entregue a terceira pessoa, no endereço do destinatário (MS 34690 AgR, T2, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/10/2018).

- A comunicação feita ao endereço do beneficiário de verba pública, na fase interna do procedimento de tomada de contas especial, é válida, ainda que recebido por terceiro (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.105433-3/001](#), Relator: Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 14/10/2021, p. em 15/10/2021).

Processo cível - Direito Processual Civil - Cumprimento de sentença

Impugnação ao Cumprimento de sentença - Acolhimento - Honorários sucumbenciais

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Acolhimento da impugnação. Honorários sucumbenciais. Incidência sobre o excesso apurado.

- O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença acarreta a sucumbência da parte exequente, que deve arcar com as despesas processuais referentes ao incidente e com os honorários advocatícios fixados sobre o valor cobrado em excesso, seja em razão do princípio da sucumbência, ou, ainda, pelo princípio da causalidade (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.142146-6/001](#), Relator: Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 14/10/2021, p. em 15/10/2021).

Processo cível - Habeas Corpus cível - Obrigação alimentar - Inadimplemento

Devedor de alimentos - Prisão civil - Suspensão - Pandemia - Covid-19



Ementa: *Habeas corpus*. Prisão civil. Devedor de alimentos. Justificativa não aceita. Débito alimentar. Prisão. Suspensão durante o período da pandemia. Possibilidade.

- A Terceira Turma do c. STJ, apreciando o mérito do HC nº 574.495/SP, alterou o entendimento quanto à conversão da prisão civil por alimentos em prisão domiciliar, durante o período da pandemia, considerando mais prudente simplesmente determinar a suspensão do cumprimento das prisões civis durante tal período. V.v. (TJMG - [Habeas Corpus Cível 1.0000.21.143355-2/000](#), Relatora: Des.^a Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), 3ª Câmara Cível, j. em 7/10/2021, p. em 13/10/2021).

Processo cível - Direito Civil – Ação de indenização

Veículo – Compra e venda – Contrato – Vício redibitório – Reparo do bem – Abatimento proporcional

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Contrato de compra e venda de veículo. Vício redibitório. Ocorrência. Gastos para reparo do bem. Abatimento proporcional. Cabimento. Dano moral. Ausência. Recurso parcialmente provido.

- Para a caracterização do dano e do dever de indenizar, é imperativa a confluência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, quais sejam: (a) o ato ilícito, (b) a existência do dano, (c) o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o resultado lesivo.

- Demonstrada a ocorrência de vício oculto, consistente em defeito no cabeçote do motor de veículo adquirido pelo autor, e não sendo este sanado nos moldes do § 1º do art. 18 do CDC, impõe-se a procedência do pedido de abatimento proporcional do preço, considerando os gastos efetivamente comprovados para o reparo do bem.

- Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral, caracterizando-se, apenas, quando se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição e desequilíbrio em seu bem-estar.

- Não demonstrada a ocorrência de danos morais, os quais não se presumem pela mera aquisição de um veículo usado defeituoso, impõe-se a reforma da sentença de procedência de pedido indenizatório a tal título (TJMG - [Apelação Cível 1.0330.16.000911-5/001](#), Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), 12ª Câmara Cível, j. em 14/10/2021, p. em 18/10/2021).

Processo cível - Direito Processual Civil – Ação de indenização por danos morais

Quantum – Arbitramento – Critério – Sucumbência - Honorários



Ementa: Apelação. Ação de indenização por danos morais. Arbitramento do *quantum*. Critério. Honorários de sucumbência.

- O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

- Os juros moratórios fluem a partir da citação em caso de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil e art. 219 do CPC.

- Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao arbitrar os honorários de sucumbência, o julgador deverá seguir a ordem de preferência prevista no § 2º do art. 85 do CPC, de modo que a aludida verba deve ser fixada no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa (TJMG - [Apelação Cível 1.0408.15.001862-5/002](#), Relator: Des. Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 15/10/2021, p. em 15/10/2021).

Processo cível - Direito Civil – Ação de revisão contratual

Código de defesa do consumidor – Aplicação – juros remuneratórios – Abusividade – Capitalização de juros – Avaliação do bem – Cadastro - Tarifa

Ementa: Apelação cível. Ação de revisão contratual. Código de defesa do consumidor. Aplicação. Juros remuneratórios. Abusividade. Não constatação. Capitalização de juros. Possibilidade. Tarifa de avaliação do bem. Legalidade. Tarifa de cadastro. Legalidade.

- É possível a revisão de contratos bancários, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável, desde que haja demonstração de desequilíbrio entre as obrigações assumidas pelas partes contratantes (fornecedor e consumidor), conforme previsão do art. 6º, V, do CDC.

- A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras é permitida, pois elas não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33, nem do Código Civil, mas às limitações fixadas do Conselho Monetário Nacional (STF, Súmula nº 596; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo).

- A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, é permitida, desde que a capitalização seja pactuada de forma expressa (STJ, Súmula nº 539).

- As tarifas relacionadas à avaliação de bem dado em garantia e de ressarcimento de despesas registraes, que envolvam contratos com instituições financeiras, podem ser cobradas, se o serviço foi efetivamente prestado e se não existir



onerosidade excessiva (STJ, REsp nº 1.578.553/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo).

- A tarifa de cadastro, em contratos envolvendo instituições financeiras, pode ser cobrada, na celebração do primeiro contrato entre partes, e desde que feito a partir de 30/4/2008, data do início de vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007 (STJ, Súmula nº 566) (TJMG - [Apelação Cível 1.0569.15.002531-4/001](#), Relator: Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível, j. em 13/10/2021, p. em 14/10/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Crimes contra a administração da Justiça

[Denúncia caluniosa - Consumação - Portaria - Instauração - Inquérito policial](#)

Ementa: Denúncia caluniosa. Consumação. Inquérito efetivamente instaurado mediante portaria. Tese defensiva pertinente à atipicidade da conduta inviabilizada. Recurso defensivo ao qual se nega provimento.

- Não se há falar em atipicidade de conduta se a recorrente deu causa à instauração de investigação policial contra o amásio, imputando-lhe crime de que sabia inocente, bastando à consumação delitiva a edição de portaria a determinar a formalização de inquérito (TJMG - [Apelação Criminal 1.0430.18.000495-3/001](#), Relator: Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 7/10/2021, p. em 15/10/2021).

Processo Criminal - Crimes contra a vida - Homicídio

[Homicídio simples - Tentativa - Vítima atingida de raspão por disparo de arma de fogo - Fração de diminuição da pena - *Iter criminis* percorrido](#)

Ementa: Apelação criminal. Tribunal do júri. Homicídio simples tentado. Redução da pena-base. Possibilidade. Circunstâncias judiciais negativadas indevidamente. Pena reduzida. Tentativa. Alteração para a fração máxima de diminuição. Inviabilidade. Réu que percorreu razoavelmente *iter criminis*. Vítima atingida de raspão por um dos disparos. Redução pela metade. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

- A avaliação desfavorável de circunstâncias judiciais sem a fundamentação adequada implica a reapreciação de tais moduladores e a redução da pena-base fixada.

- Se o réu percorreu razoavelmente o *iter criminis*, chegando a atingir a vítima de



raspão, sem lhe causar, porém, maiores consequências, deve ser mantida a diminuição pela tentativa na fração de 1/2 (um meio), não sendo cabível a redução requerida em 2/3 (dois terços), a qual é reservada aos casos de tentativa branca ou incruenta (TJMG - [Apelação Criminal 1.0024.13.114285-3/002](#), Relator: Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal, j. em 7/10/2021, p. em 15/10/2021).

Processo penal – Direito Processual Penal – Apelação criminal

Furto qualificado – Procuradoria-Geral de Justiça – Preliminar – Individualização das penas – Ausência – Reconhecimento fotográfico – Art. 226 CPP – Participação de menor importância – Revelia do 3º apelante

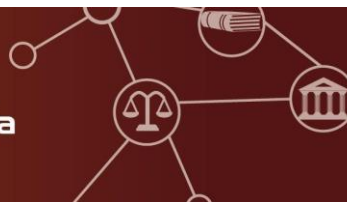
Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Preliminar da Procuradoria-Geral de Justiça. Nulidade. Não individualização das penas na sentença. Incorrência. Preliminares defensivas. Direito de recorrer em liberdade. Prejudicialidade. Reconhecimento fotográfico. Inobservância da regra do art. 226 do Código de Processo Penal. Irrelevância. Leitura em juízo dos depoimentos colhidos na fase policial. Ofensa aos arts. 203 e 204 do Código de Processo Penal. Incorrência. Decretação da revelia do 3º apelante. Cerceamento de defesa. Incorrência. Mérito. Absolvição ou desclassificação para receptação culposa. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento da participação de menor importância. Impossibilidade. Divisão de tarefas. Penas-base. Fixação um pouco acima do mínimo legal. Cabimento. Culpabilidade dos agentes e circunstâncias do crime desfavoráveis. Regime prisional. Abrandamento. Cabimento em relação aos acusados primários. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Restituição do aparelho celular apreendido. Indeferimento. Ausência de comprovação do legítimo proprietário. Custas processuais. Hipossuficiência do agente demonstrada. Suspensão do pagamento na forma do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Cabimento.

- Embora o Magistrado tenha analisado uma única vez as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tem-se que este fixou as respectivas penas se atentando às condições pessoais dos acusados, respeitando, assim, o princípio da individualização das penas.

- Ante a realização do presente julgamento, resta prejudicado o pedido defensivo de concessão ao apelante do direito de recorrer em liberdade.

- O reconhecimento de pessoas realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não invalida a prova, desde que haja, também, outros elementos de convicção, estando todos eles em perfeita harmonia.

- A leitura dos depoimentos prestados no inquérito durante a audiência de instrução e julgamento não ofende o disposto no art. 203 do Código de Processo Penal. Não há nenhum impedimento legal para que as testemunhas confirmem em juízo o que disseram no inquérito, cabendo à Defesa, presente na audiência de instrução e julgamento, inquirir os intimados e produzir a prova que lhe atenda.



- Tendo a Defesa dado causa à nulidade arguida, incabível o seu reconhecimento, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.
- Segundo a inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal, não decorrendo prejuízo do ato impugnado, não se declarará a sua nulidade.
- Se o material incriminatório é robusto e não deixa dúvidas em relação à materialidade e à autoria do crime de furto qualificado, a manutenção da condenação dos apelantes é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de receptação culposa.
- O acusado que atua ativamente na subtração da *res furtiva* responde como coautor e não como partícipe.
- Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, correta a fixação das penas-base em patamares superiores aos mínimos legais.
- Constatada a primariedade de alguns dos acusados, cabível, em relação a eles, a mitigação para regime semiaberto para cumprimento da pena, uma vez que o regime de cumprimento da pena deverá ser estabelecido com base no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
- Não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, mormente pelo *quantum* de pena fixado, descabido o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- Tendo em vista que os documentos acostados aos autos não demonstram ser o apelante o legítimo proprietário do aparelho celular apreendido, de rigor o indeferimento do pedido de restituição.
- Constatada a hipossuficiência dos agentes, deve-lhes ser concedida a suspensão do pagamento das custas processual (TJMG - [Apelação Criminal 1.0775.20.000159-9/001](#), Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª Câmara Criminal, j. em 13/10/2021, p. em 15/10/2021).

Processo penal - Direito Penal – Apelação criminal

Violência doméstica – Lesão corporal – Medidas protetivas – Descumprimento – Palavra da vítima – Prova testemunhal

Ementa: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas. Palavras da vítima corroboradas pela prova testemunhal. Condenação mantida. Reparação dos danos causados pela infração. Decote inviável. Redução do *quantum*.

- Diante das declarações firmes e coesas da vítima, corroboradas pela prova testemunhal, impossível se torna a absolvição do réu.
- Existindo pedido expresso na denúncia e assegurado o contraditório, deve ser



mantida a indenização mínima para reparação dos danos causados pela infração.

- Evidenciado o excesso no *quantum* da indenização, incumbe à instância revisora efetuar o devido ajuste, atento à capacidade financeira do réu (TJMG - [Apelação Criminal 1.0243.21.000065-5/001](#), Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 14/10/2021, p. em 19/10/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional – Competência legislativa

Direito Processual Civil – Competência processual

Competência de vara especializada da Justiça Estadual - ADI 3433/PA

Resumo:

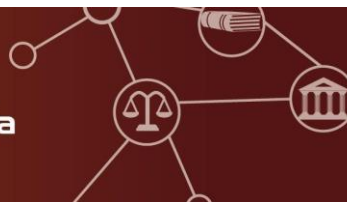
As varas especializadas em matéria agrária [Constituição Federal (CF), art. 126] (1) não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização.

- O intuito constitucional não é que varas especializadas em direito agrário julguem exclusivamente essa matéria (e nenhuma outra mais). Em muitos casos, aliás, faz-se de todo conveniente que o conflito agrário seja compreendido em sua complexidade inerente, o que implica o exame de outros aspectos envolvidos, como são os de natureza ambiental e minerária.

- Nos termos do art. 125, § 1º, da CF (2), incumbe à lei de organização judiciária, cuja iniciativa pertence ao respectivo tribunal de justiça, especializar varas em razão da matéria, de modo a tornar mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional na esfera do ente federativo.

- Não ofende a CF a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

- A Constituição Federal (art. 126) adotou as expressões genéricas “conflitos fundiários” e “questões agrárias”, não restringindo a competência das varas especializadas a questões somente de natureza cível.



- Assim, diante da complexidade dos conflitos agrários, a legislação de organização judiciária estadual pode criar varas especializadas, com competência definida em lei, para dirimir conflitos agrários tanto de natureza civil quanto penal.

- É inconstitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar matérias de competência da justiça federal.

- É atribuição do Congresso Nacional a edição da lei que autorize que causas de competência da justiça federal também possam ser processadas e julgadas pela justiça estadual (CF, art. 109, § 3º) (3). Sobre o tema, há regulamentação específica no âmbito infraconstitucional, consagrada no art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (4), recepcionada pela ordem constitucional vigente.

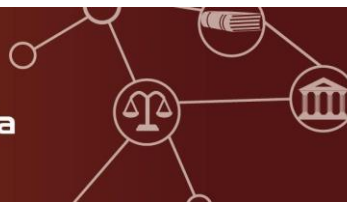
- Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 14/1993 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2º do art. 167 da Constituição do Estado do Pará; e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/1999, art. 27), para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de seis meses da data de encerramento do julgamento desta ação, tempo hábil para que a Justiça do Pará adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do relator. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator com ressalvas.

(1) CF: "Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias." (Redação dada pela EC 45/2004).

(2) CF: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça."

(3) CF: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (Redação anterior à edição da EC 103/2019).

(4) Lei nº 5.010/1966: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara



da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I – (revogado pela Lei nº 13.043, de 2014); II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de Domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 Km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal.” (Redação dada pela Lei nº 13.876/2019).

[ADI 3433/PA](#), relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º/10/2021 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.032/2021).

Direito Constitucional – Processo legislativo

Direito Constitucional – Direitos sociais

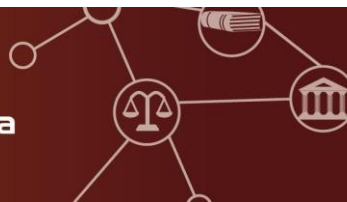
[Escolha de membros da diretoria de sociedade empresária estatal e extensão do sufrágio aos inativos - ADI 2296/RS](#)

Resumo:

É inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública.

- Do ponto de vista formal, a norma prevista na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF) assegura ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para dispor sobre a organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades. Destaca-se, ademais, que as normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória para estados, Distrito Federal e municípios (1).

- Sob o aspecto material, a legislação estadual objeto de impugnação é incompatível com a parte final do art. 7º, XI, da CF (2). Isso porque a norma constitucional volta-se à proteção dos empregados, ou seja, daqueles que mantêm vínculo de trabalho de natureza não eventual com a sociedade empresária, estando hierarquicamente subordinado a ela e percebendo salário, nos moldes preconizados pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).



- Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul.

(1) Precedentes: ADI 4.154, ADI 3.930, ADI 637, ADI 2.050, ADI 2.719.

(2) CF/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

[ADI 2296/RS](#), relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º/10/2021 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.032/2021).

Direito Constitucional – Saúde

[Serviços prestados por hospital particular e ressarcimento - RE 666094/DF \(Tema 1033 RG\)](#)

Tese fixada:

"O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde."

Resumo:

A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do SUS.

- A tomada forçada de serviço de unidade privada de saúde se revela uma espécie de requisição judicial, ordenada pelo Estado-Juiz, em razão de falha concreta da política de saúde e da existência de perigo iminente à saúde do paciente. A imposição de uma obrigação de fazer restritiva de atividade privada resulta no dever de indenizar o proprietário (1).



- O ressarcimento pela requisição de serviços deve ser pautado por critérios que conciliem: o dever social imposto às prestadoras privadas para promoção do direito à saúde; a relevância pública da atividade; a existência de livre iniciativa para assistência à saúde; e a própria preservação da empresa.

- Nesse aspecto, a Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) e a Lei nº 9.961/2000 atribuem à ANS o encargo de fixar valores de referência para o ressarcimento do SUS por serviços prestados em favor de beneficiários de planos de saúde (2) e esse é um critério razoável para compensar o ente privado.

- Nada impede, no entanto, que o legislador estabeleça outros parâmetros para a apuração do valor indenizatório, que, em seu entendimento, devem observar a realidade do segmento, sem deixar de atender ao interesse público que permeia a atividade de prestação de serviços de saúde.

- Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1033 da repercussão geral, deu parcial provimento a recurso extraordinário.

(1) CF: "Art. 5º [...] XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;"

(2) Lei nº 9.656/2000: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [...] § 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei."

[RE 666094/DF](#), relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 30/9/2021.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.032/2021).

Direito Processual Penal – Execução penal

Lacuna legal após alteração dos critérios para a concessão de progressão de regime - ARE 1327963/SP (Tema 1169 da RG)

Tese fixada:



“Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF) (1), a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 no art. 112 da LEP (2) não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.”

Resumo:

Ao reincidente não específico em crime hediondo aplica-se, inclusive retroativamente, o inciso V do artigo 112 da LEP para fins de progressão de regime.

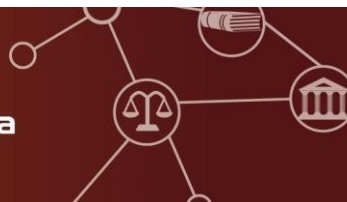
- A reforma da sistemática da progressão de regime de condenados promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) não disciplinou, de forma expressa, a circunstância para progressão de pessoa condenada anteriormente por crime não hediondo e, em seguida, por crime hediondo, ou seja, reincidente não específico em crime hediondo.

- Inexistindo a previsão exata na norma regente, impõe-se a interpretação mais favorável à defesa. Trata-se de imposição decorrente da presunção de inocência, base fundamental ao sistema penal de um Estado Democrático de Direito.

- Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1169 da RG). No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3). Vencido o ministro Luiz Fux.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

(2) LEP: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III -



25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.” (Redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

(3) Precedentes: RHC 200.879; RHC 196.810 AgR; RHC 198.156 AgR; ARE 1.330.176; HC 202.691; e HC 193.187.

[ARE 1327963/SP](#), relator Min. Gilmar Mendes, julgamento no Plenário Virtual finalizado em 17/9/2021.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.032/2021).

Direito Constitucional – Competência legislativa

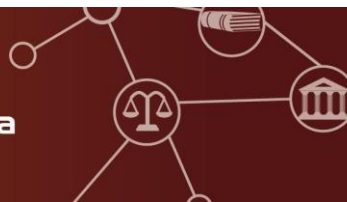
Direito Constitucional – Princípios gerais da atividade econômica

Livre iniciativa, direito do consumidor e legislação estadual sobre prestação de serviços de internet - ADI 6893/ES

Resumo:

É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

- Normas sobre direito do consumidor admitem regulamentação concorrente pelos estados-membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) (1) (2). O fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos,



não diz respeito a matéria específica de contratos de telecomunicações (CF, art. 22, IV) (3), tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 9.472/1997.

- A intervenção estatal no domínio econômico para defesa do consumidor é legítima e tem fundamento na CF (art. 170, V) (4). Ademais, o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (5).

- Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.201/2020 do Estado do Espírito Santo. Vencidos os ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux e Nunes Marques.

(1) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo;”

(2) Precedente: ADI 5.572.

(3) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

(4) CF: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor;”

(5) Precedentes: ADI 1.950; RE 349.686; e AI 636.883 AgR.

[ADI 6893/ES](#), relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 8/10/2021 (sexta-feira), às 23:59.

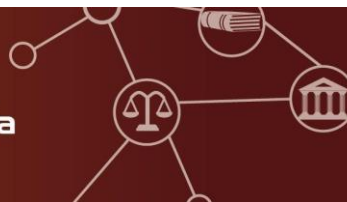
(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.033/2021).

Direito Constitucional – Competência legislativa concorrente

[Covid-19: imunização de adolescentes por estados, municípios e DF - ADPF 756 TPI-oitava-Ref/DF a](#)

Resumo:

A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes



acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

- Os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate à pandemia (1).

- Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020 (2), a decisão sobre a inclusão ou a exclusão de adolescentes entre as pessoas a serem vacinadas deve levar em consideração as evidências científicas e as análises estratégicas em saúde (3).

- Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar deferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(1) Precedentes: ADI 6.341, ADI 6.343, ADPF 672 e ADPF 770.

(2) Lei nº 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035/2020) [...] § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."

(3) Precedentes: ADI 6.587, ADI 6.586, ADI 6.625, ADI 6.421 e ADI 6.422.

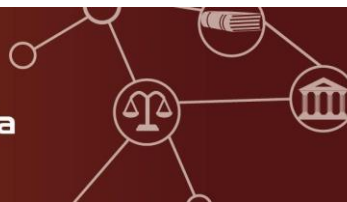
[ADPF 756 TPI-Oitava-Ref/DF](#), relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 8/10/2021 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.033/2021).

Direito Constitucional – Competência legislativa; Princípios fundamentais; Segurança pública

Direito Administrativo – Anistia administrativa

Lei estadual: anistia administrativa e policiais civis, militares e bombeiros - ADI 4928/AL



Resumo:

É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros.

- A Constituição Federal (CF) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos [art. 61, § 1º, II, c e (1)], no que se enquadra a legislação que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública.

- Ademais, sob o ângulo material, a norma invade matéria reservada a órgãos administrativos, em contrariedade ao princípio da separação dos Poderes (2).

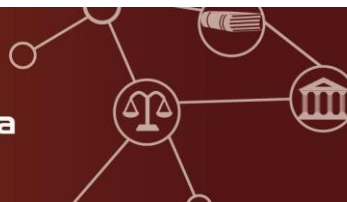
- Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.428/2012 do Estado de Alagoas (3). Vencido o ministro Marco Aurélio (relator).

(1) CF: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:[...] II – disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

(2) Precedentes: ADI 776 MC e ADI 1.440.

(3) Lei nº 7.428/2012-AL: "Art. 1º Fica concedida anistia administrativa aos policiais civis, militares e bombeiros estaduais aos quais se atribuem condutas tipificadas como infrações administrativas ou faltas disciplinares relacionadas aos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre maio e junho de 2011. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

[ADI 4928/AL](#), relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8/10/2021 (sexta-feira), às 23:59.



(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.033/2021).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito Civil – Direito Tributário – Direito Processual Civil

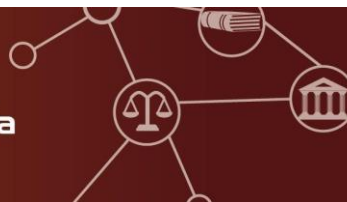
Energia elétrica - Empréstimo compulsório - Cessão de crédito - Necessidade de notificação do devedor - Art. 290 do Código Civil - Ação de cobrança pelo credor-cessionário - Citação - Requisito cumprido

A citação na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário é suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor acerca da transferência do crédito.

- Por ocasião do julgamento do REsp 1.119.558/SC, Primeira Seção, *DJe* de 1º/8/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor".

- Nesse contexto, decidiu o acórdão embargado da Segunda Turma que "a validade da cessão de créditos oriundos da devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica submete-se não apenas ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 104 do CC, como também ao fato de a devolução do empréstimo compulsório não se dar mediante a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, ficando sua eficácia sujeita à notificação do cedido (art. 286 do CC)." Asseverou ainda que "a cessionária não se desincumbiu do ônus de notificar formalmente a parte devedora - Eletrobrás. Cabe ressaltar que, diferentemente do alegado pela agravante, a proposição do cumprimento de sentença, por si só, não equivale à notificação formal da devedora. Deveria, no caso, a cessionária dar ciência da cessão à Eletrobrás antes da propositura da cobrança judicial." (AgInt no AREsp 1.125.139/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, *DJe* de 27/8/2018).

- Por sua vez, o acórdão paradigma da Terceira Turma consignou a tese de que "a ausência de notificação do devedor a respeito da cessão de crédito, não pode ser alegada pelo credor [*rectius*: devedor] quando esse teve conhecimento da cessão quando citado na ação executiva." (AgRg no AREsp 545.311/SP, Rel. Ministro



Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* de 23/3/2015).

- Frisa-se, desde logo, que não se vislumbra nenhuma circunstância distintiva no fato de a cessão em tela se referir a crédito oriundo de empréstimo compulsório, tampouco no fato de a devolução do empréstimo compulsório não poder se dar mediante a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia.

- A controvérsia cinge-se, na verdade, a saber se a citação da devedora em ação movida pelo cessionário atende a finalidade precípua do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular".

- Pelo que se pode inferir da norma sob análise (art. 290 do Código Civil: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.), a finalidade é informar ao devedor quem é o seu novo credor.

- É importante ressaltar que o devedor fica dispensado de ter de pagar novamente ao credor-cessionário, se já saldou a dívida diretamente com o credor originário. Ademais, o devedor pode opor ao credor-cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao credor-cedente, anteriores a transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança, conforme dispõe o art. 294 do Código Civil (O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente).

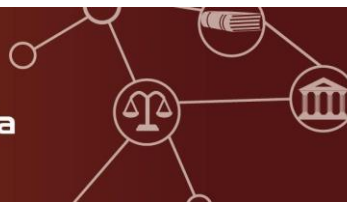
- Cabe ressaltar que, segundo precedente deste Tribunal Superior, "[a] falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02)" (REsp 1.882.117/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, *DJe* de 12/11/2020).

- Nesse contexto, se ausência de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, a questão está melhor decidida pelo acórdão paradigma, ao considerar suficiente a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular".

- Com efeito, a partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito.

[FAREsp 1.125.139-PR](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, por maioria, julgado em 6/10/2021. (Fonte – *Informativo 713* - Publicação: 18 de outubro de 2021).

Terceira Seção



Direito Penal – Direito Processual Penal

Circunstância judicial desfavorável - Exclusão pelo Tribunal de origem - Recurso exclusivo da defesa - Redução proporcional da pena-base - Obrigatoriedade

É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida na sentença condenatória.

- No acórdão embargado, o entendimento da Sexta Turma do STJ é no sentido de que, "se, em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do *quantum* anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no HC 493.941/PB, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/5/2019).

- Por sua vez, no acórdão paradigma, entende a Quinta Turma desta Corte que a adoção de novos fundamentos pelo Tribunal de origem, mantido o *quantum* da pena fixado pelo Juízo de primeiro grau, não viola o art. 617 do CPP (AgRg no REsp 1.853.139/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/5/2020).

- Não obstante, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal, a reforma prejudicial somente poderá ocorrer na hipótese de previsão legal de recurso de ofício, em que se devolve ao Tribunal de Justiça todo o conhecimento da matéria, assim como nas situações em que houver recurso da acusação.

- Desse modo, afastada pelo Tribunal local uma circunstância judicial negativa reconhecida no édito condenatório, imperiosa é a redução proporcional da reprimenda básica. Isso porque a proibição de reforma para pior não admite, em caso de recurso exclusivo da defesa, seja agravada a situação do recorrente, direta ou indiretamente.

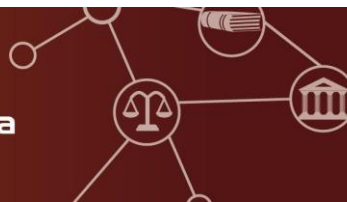
[EREsp 1.826.799-RS](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acd. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por maioria, julgado em 8/9/2021, DJe de 8/10/2021. (Fonte – *Informativo 713* - Publicação: 18 de outubro de 2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

• • • Boletim de Jurisprudência



Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.